



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.034.872.0001-32, com sede no Centro Administrativo situado na - BR 364 (Via Verde), Km-02, Rua 01, em Rio Branco/AC, por seu Presidente (DOC n. 01), Desembargador **ADAIR JOSÉ LONGUINI**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade funcional n. 38, inscrito no CPF/MF sob o n. 140.604.349-49, representado por seu Procurador e Advogado (DOC n. 02), inscrito na OAB, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 63.267, vem, na defesa de suas prerrogativas institucionais,

NOTIFICAR

(Cf arts. 102, “n”, da CF, e 867 e sgts., do CPC)

o **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, assim como o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, com endereço funcional na Avenida Brasil, nº 297, Centro, Rio Branco/AC, e a augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, representada por sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO, com sede na R. Arlindo Porto Leal, 241, Centro, Rio Branco/Acre, EXPONDO e REQUERENDO o seguinte:

1.- DOS FATOS

1.1.- DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A matéria de fato, que é bem simples, no caso concreto, resume-se a dois tópicos, sendo o primeiro deles a falta de participação do Poder Judiciário nas discussões em torno da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2012, a ser encaminhada à augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**, até 15 de maio próximo, na forma do art. 159, §2º, da Constituição do Estado do Acre (DOC. n. 03).

Apesar das inúmeras tentativas, que se repetiram ao longo dos últimos anos, todas infrutíferas, diga-se de passagem, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Órgão de cúpula do Poder Judiciário estadual, que deveria gozar de plena autonomia administrativa e financeira, na perfeita dicção do art. 99, **caput**, da Constituição da República, tem sido alijado, sistemática e propositalmente, das discussões preparatórias e, ainda, do processo legislativo para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (DOC n. 04).

Sempre à revelia do Poder Judiciário, o Poder Executivo, com a aprovação do Legislativo, tem fixado, de forma unilateral e autoritária, os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveriam ser estipulados “*conjuntamente com os demais Poderes*”, como preceitua o art. 99, §1º, da Carta Magna.

Como essa tem sido a regra nos últimos anos, malgrado o esforço do Judiciário acreano, não seria razoável esperar, há menos de quinze dias do prazo final para remessa do Projeto ao Legislativo, algum tipo de atitude conciliatória por parte do Poder Executivo, que já foi convidado, sem qualquer sucesso, para debater, de forma franca e aberta, as Diretrizes para a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício de 2012, em particular para a fixação, conjunta e democrática, dos percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL que

serão atribuídos a cada Poder, incluindo o amplo debate das deduções que escapam da sua base de cálculo.

1.2.- DA RECUSA DO PODER EXECUTIVO EM DEVOLVER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA MENSALMENTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

O segundo tema da presente Notificação, tão simples quanto primeiro, resume-se à recusa do Poder Executivo em devolver os valores relativos à contribuição previdenciária descontada mensalmente dos servidores do Poder Judiciário, que paga, com recursos próprios, os seus servidores aposentados e pensionistas, que nada recebem do Fundo de Previdência do Estado do Acre.

Por esse motivo, a contribuição previdenciária recolhida dos servidores do Judiciário deve ser devolvida, mensalmente, pelo Fundo de Previdência estadual, circunstância que desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte do duodécimo.

Esse fato, a propósito, já foi comunicado, de forma reiterada, ao Poder Executivo (DOC n. 05), que até aqui nada respondeu, apesar da insistência com que foi instado a repassar os valores integrais dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida.

E este **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também solicitou, sem qualquer sucesso, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), não repassado pelo Poder Executivo nos últimos cinco anos (DOC n. 05).

São esses, em resumo, os fatos que interessam no caso concreto.

2.2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1.- DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

2.1.1.- DA COMPETÊNCIA

A competência, como se sabe, é o mais importante dos pressupostos processuais, pois nenhum ato do processo é válido, se o juiz é absolutamente incompetente.

Não é senão por isso, aliás, que julgamos necessário iniciar pela competência, que é, em síntese, o limite ou medida do poder jurisdicional atribuído, **in abstracto**, a cada juiz.

Trata-se, portanto, de encontrar, diante da **fattispecie concreta**, a autoridade judiciária adequada para compor o litígio.

Em outras palavras: é preciso acomodar a **fattispecie abstracta**, preconcebida nas leis sobre competência, ao caso concreto que trazemos a juízo.

Em se tratando de Notificação Judicial, que se revela como procedimento cautelar específico, a ser manejado por quem pretende prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, o que importa, para efeito de competência, é saber se o caso concreto refoge ao modelo estabelecido no art. 800, **caput**, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, contudo, a competência originária do Excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** se estabelece à luz do art. 102, “n”, da

Constituição da República, já que se trata de demanda em que todos os membros da Magistratura do Estado do Acre são direta ou indiretamente interessados.

Aliás, nem poderia ser diferente, já que se cuida, em essência, da defesa das prerrogativas institucionais do Judiciário acreano, notadamente em matéria orçamentária, onde as violações, infelizmente, constituem a regra, não só no Estado do Acre, mas, também, em outros Estados, pouco importando a orientação partidária dos governantes de plantão.

Ora, havendo conflito institucional entre os três Poderes do Estado, não se pode remeter o feito à competência do Juízo fazendário estadual nem, muito menos, à competência originária da Corte acreana, porque ninguém pode ser juiz em causa própria, o que comprometeria os princípios da imparcialidade e eqüidistância, que inspiram e modelam o nosso ordenamento processual.

Na verdade, ninguém está acima das suas próprias paixões. . .

2.1.2.- DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

2.1.2.1.- DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A legitimidade, como se sabe, é uma das condições da ação.

O notável processualista italiano — **ENRICO TULLIO LIEBMAN** — define a *legittimazione ad agire* ou *legitimatío ad causam* como “**la titolarità** (ativa e passiva) **dell’azione**” (**LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milano, Giuffré, 1980. v. 1. p. 139**).

Mestre **ALFREDO BUZAID**, por seu turno, define a *legitimidade* como “*a pertinência da ação, a titularidade na pessoa que propõe a demanda*” (**BUZAID. Alfredo. Do agravo de petição no sistema do código de processo civil. 2. ed. rev. e aum. São Paulo, Saraiva, 1956. p. 89**).

No caso **sub judice**, embora não se trate de Mandado de Segurança, podemos trazer a cotejo a conhecida e irrefutável lição de **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Não só as pessoas físicas e jurídicas podem utilizar-se e ser passíveis de mandado de segurança, como também os órgãos públicos despersonalizados, mas dotados de capacidade processual, como as Chefias do Executivo, as Presidências das Mesas dos Legislativos, os Fundos Financeiros, as Comissões Autônomas, as Superintendências de Serviços e demais órgãos da Administração centralizada ou descentralizada que tenham prerrogativa ou direitos próprios a defender.

Respondem também em mandado de segurança as autoridades judiciárias quando pratiquem atos administrativos ou profiram decisões judiciais que lesem direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Na ordem privada podem impetrar segurança, além das pessoas e entes personificados, as universalidades reconhecidas por lei, como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos. Isto porque a personalidade jurídica é independente da personalidade judiciária, ou seja, da capacidade para ser parte em juízo; esta é um minus em relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas para postular um juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para defesa de direitos próprios ou coletivos.

O essencial para a impetração é que o impetrante — pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal — tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

*Quanto aos órgãos públicos, despersonalizados mais com prerrogativas próprias (Mesas de Câmaras Legislativas, Presidências de Tribunais, Chefias de Executivo e de Ministério Público, Presidências de Comissões Autônomas etc.), a jurisprudência é uniforme no reconhecimento de sua legitimidade ativa e passiva para mandado de segurança (não para ações comuns), restrito à atuação funcional e em defesa de suas atribuições institucionais” (**MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data**. 17. ed. atual. por Arnaldo Wald. São Paulo, Malheiros Editores, 1996. p. 17 – 19).*

Do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** são, também, as seguintes considerações a respeito dos agentes políticos:

*“Quanto aos agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governantes, Prefeitos, magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo freqüentes as impetrações de membro de corporações contra a atuação de dirigentes que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato” (**Idem, ibidem**. p. 19).*

Em verdade, pouco importa a natureza da ação proposta, se Mandado de Segurança ou Notificação Judicial, pois a legitimidade (ativa e passiva) haverá de ser conferida aos entes despersonalizados, sempre que atuarem na defesa de suas prerrogativas institucionais, como a autonomia e independência administrativa e financeira.

Por isso mesmo, deve-se admitir o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** como parte ativa no presente feito, para defender o que reputa prerrogativa sua, violada pelo chefe do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE** e pela augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**.

Demonstrado, portanto, que a personalidade judiciária pode prescindir da personalidade jurídica, embora não seja esta a regra, não se pode recusar personalidade judiciária aos Tribunais de Justiça sob a alegação de não possuírem personalidade jurídica.

Diante de tudo isso, não há qualquer dificuldade em sustentar que os eventuais conflitos entre os Poderes do Estado, mesmo aqueles que configuram casos típicos de violação de lei, só podem ser resolvidos através do mecanismo Judiciário e, mais precisamente, por esse **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, árbitro final de qualquer contenda que revele estatura constitucional.

Desde que haja violação de lei, que autorize o enquadramento da questão num pleito forense, só haverá vantagens para a fiel execução do nosso ordenamento constitucional, se essa **SUPREMA CORTE**, excepcionalmente embora, reconhecer ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** personalidade judiciária para obter o remédio adequado na via jurisdicional.

Portanto, se o processo deve ser instrumento para a efetivação do direito material ou, por outra, se há conveniência pública em abrandar as disputas políticas pelo seu progressivo enquadramento judiciário e, finalmente, se há numerosos casos em que o direito positivo reconhece personalidade judiciária a interesses ou associações não dotadas de personalidade jurídica, é perfeitamente legítima a tese da personalidade judiciária dos Poderes do Estado, quando o pano de fundo da demanda é a ocorrência de grave conflito institucional.

Reconhecendo, embora, que os Poderes do Estado não têm personalidade jurídica própria, por representarem parcelas das funções de uma

pessoa de direito público interno, não podemos deixar de notar, entretanto, que o Judiciário estadual, como órgão que exerce uma parcela do poder soberano, é titular de direitos e, sobretudo, de prerrogativas constitucionais, que não podem ser malferidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

A idéia da personalidade judiciária, já antiga em nossa jurisprudência, foi adotada, por exemplo, por esse excelso Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.239, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

“1. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PROPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOCTRINARIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A legitimidade ad causam no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade; no entanto, segundo assentado pela doutrina mais autorizada (Cf. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função, que têm por objeto a posse e o exercício da função pública pelo titular que a detenha, em toda a extensão das competências e prerrogativas que a substantivem: incensurável, pois, a jurisprudência brasileira, quando reconhece a legitimação do titular de uma função pública para requerer segurança contra ato do detentor de outra, tendente a obstar ou usurpar o exercício da integralidade de seus poderes ou competências: a solução negativa importaria em "subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

2. A jurisprudência - com amplo respaldo doutrinário (v.g., VICTOR NUNES, MEIRELLES, BUZAID) - tem reconhecido a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas.

3. Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério (Público) lhe é inerente - porque instrumento essencial de sua atuação - e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais tem assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do ministério Público, que constituem, na constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais.

4. *legitimação do procurador-geral da republica e admissibilidade do mandado de segurança reconhecidas, no caso, por unanimidade de votos. (omissis)"*

(MS 21239, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1991, DJ 23-04-1993 PP-06920 EMENT VOL-01700-02 PP-00237).

E o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** também confere aos entes despersonalizados a chamada personalidade judiciária, quando se cuida de defender prerrogativas institucionais próprias e vinculadas à sua independência e funcionamento:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que **as assembléias legislativas possuem personalidade judiciária, e não jurídica, o que as permite estar em juízo tão somente na defesa de seus interesses institucionais.** Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 590873/AP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 275).

Ora, a garantia do acesso à Justiça, em nosso sistema constitucional, é princípio estruturante do Estado de Democrático de Direito e está relacionada ao tema, bastante vasto e complexo, dos instrumentos de tutela dos direitos fundamentais.

Não basta instituir direitos e prerrogativas para os Tribunais de Justiça; é preciso, sobretudo, determinar e disponibilizar os meios e remédios que assegurem a sua efetividade, isto é, que garantam uma proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada.

Se o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** e a augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, como sustentamos no caso em exame, historicamente violaram, e estão prestes a violar de novo, prerrogativas e direitos

subjetivos públicos inerentes às funções do Poder Judiciário, não se pode negar, aprioristicamente, o direito de ação (“**Klagerecht**”), que é uma garantia jurídico-constitucional de aplicabilidade direta (“**norma normata**”).

É para defender esses direitos e prerrogativas, justamente, que o nosso sistema processual confere aos Poderes do Estado, quando em conflito institucional, não personalidade jurídica, já que esta é restrita à Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (Estado), mas capacidade processual ou personalidade judiciária.

Ora, se não se pode recusar aos Poderes Executivo e Legislativo, quando agem na defesa das suas prerrogativas institucionais, a chamada personalidade judiciária ou capacidade processual, não de poderá, **a fortiori**, deixar de reconhecer, ainda que no plano da cognição **in statu assertionis**, a **legitimatio ad causam** ativa do Poder Judiciário, por seu Tribunal de Justiça, quando este alegar a violação de direito subjetivo público ou prerrogativa de que está investido.

Portanto, proferir juízo negativo de admissibilidade, por impertinência subjetiva da lide, seria esquecer o velho princípio da primazia ou prevalência da lei (“**Vorrang des Gesetzes**”), que é, em suas dimensões constitutiva e declarativa, um princípio constitucionalmente estruturante, plasmado no núcleo essencial da Carta Magna.

No caso **sub judice**, o Notificante tem legitimidade ativa e o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** e a augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, legitimidade passiva.

2.1.2.2.- DO INTERESSE PROCESSUAL

Para propor ou contestar a demanda, como se sabe, é necessário ter interesse processual.

E o interesse processual define-se pelo binômio necessidade + utilidade; quer dizer, não basta que a tutela jurisdicional seja necessária para alcançar o bem da vida pleiteado; é mister que o provimento pretendido seja útil e adequado para pacificar, com justiça, o litígio existente.

Quem quer que veja o fenômeno processual sob a perspectiva instrumentalista, perceberá que o processo, como simples instrumento que é, há de estar ajustado aos fins a que se destina, isto é, ao seu escopo magno de assegurar a tutela, concreta e efetiva, do direito ou situação jurídica substancial.

In casu, se há alegação de infringência a prerrogativa ou direito subjetivo público do Notificante, é força reconhecer que há também, a “*necessidade da tutela judicial*” pretendida — para usá-la a feliz expressão de **JAMES GOLDSCHMIDT** (Derecho procesal civil. Traducción de la segunda edición alemana por Leonardo Prieto Castro. Barcelona, Editorial Labor, 1936. p. 97).

Acolhemos, neste passo, a magnífica lição de **MACHADO GUIMARÃES**, que tratou **ex-professo** o assunto:

“Desde que se verifique um estado de incerteza objetiva, ou de violação do direito, e que este estado faça sentir praticamente a necessidade, para eliminar a incerteza ou vencer a resistência oposta ao exercício do direito, da intervenção do órgão jurisdicional do Estado — existe o interesse processual” (**GUIMARÃES, Luiz Machado**. Estudos de direito processual civil. Rio de Janeiro, Ed. Jurídica e universitária, 1969. p. 161).

Ora, se o Poder Judiciário do Estado do Acre está sendo impedido de participar das discussões para a elaboração da futura Lei de Diretrizes Orçamentárias e, também, está sendo privado de parte substancial de seu duodécimo, a título de desconto indevido da parcela previdenciária, quando é sabido que a folha de inativos (servidores e magistrados) corre por conta integral do

Judiciário, não há dúvida de que possui interesse para **NOTIFICAR** o **ESTADO DO ACRE**, representado por seu Procurador-Geral, assim como o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, e a augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, representada por sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO.

A intenção do Notificante, em verdade, é ressaltar os seus direitos e prerrogativas institucionais e, ainda, manifestar, de modo formal, a sua decisão de tomar as providências cabíveis, inclusive no plano judicial, utilizando todos os instrumentos de tutela cabíveis.

2.2.- DO MÉRITO

2.2.1 – Dos protestos, das notificações, das interpelações como medidas cautelares conservativas

Na lição de **PONTES DE MIRANDA**, a Seção X, do CAPÍTULO II, DO TÍTULO ÚNICO, do Livro III, do Código de Processo Civil, “*cogita de medidas conservativas*”.

E, ainda, segundo Mestre **PONTES DE MIRANDA**,

“O exercício de quaisquer pretensões conservativas (arts. 867-873) vale per se. Se acessoriedade existe é à pretensão ou à obrigação de direito material” (Idem, ibidem).

A seu turno, o primeiro dispositivo da referida Seção, estatui:

“Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal,

poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.”

Na verdade, segundo **CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA,**

“Embora o dispositivo se refira apenas ao protesto, claro está que incide igualmente em caso de notificação ou interpelação, não só pela semelhança entre as três figuras como também em virtude do disposto no art. 873”.

Direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer quedo mesmo se intime a quem de direito” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de e LACERDA, Galeno. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 8. t. 2. nº 17. p. 490).

E o art. 686, por sua vez, dispõe:

“Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto”.

E quando o Código fala em fato e fundamentos do protesto, da notificação ou da interpelação,

“. . . ante a natureza da medida, não se cuida, à evidência, de indicar a lide e seu fundamento. Ao requerente se exige, sim, expor a conveniência e a utilidade da providência, bem como os fatos que evidenciam o seu legítimo interesse” (Idem, ibidem).

Ora, como veremos adiante, é manifesta a conveniência da presente Notificação, que se revela imprescindível ao exercício, pelo Judiciário acreano, de prerrogativa constitucional que lhe é própria e inerente.

De consignar-se, por outro lado, que a presente Notificação, apesar da sua natureza cautelar, não está vinculada a uma lide principal, embora esta possa ser ajuizada, se nenhuma resposta favorável for concedida pelos Notificados. Entretanto, como já decidiu o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, guardião do direito infraconstitucional,

“ . . . em certas situações, a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, de minha relatoria, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04.”

(REsp 769.688/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

2.2.2 – Da Notificação para resguardar a prerrogativa de participar das discussões com vistas à elaboração da futura Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em nosso sistema constitucional, o Poder Judiciário, a exemplo dos Poderes Executivo e Legislativo, goza de autonomia político-administrativa e financeira. Esta é uma garantia de ordem tutelar, que se insere, como projeção específica, no sistema de controles recíprocos entre os Poderes do Estado (**methods of checks and balances**).

Não é outro, com efeito, o escopo do art. 99, **caput**, da Constituição Federal, quando enuncia que

“Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Não é senão por isso, aliás, que a Carta Magna, no §1º, também do art. 99, confere aos tribunais a prerrogativa de elaborar as

“. . . suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Tal dispositivo da Carta da República é reproduzido, quase **ipsis verbis**, pelo art. 99, da Constituição do Estado do Acre:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados com os demais Poderes, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta orçamentária, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado, compete ao seu presidente.

§ 3º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Judiciário será repassado em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.” (DOC n. 03).

Ora, como é que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO** poderá apresentar a sua *“proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”*, se em momento algum foi convidado para as discussões acerca do Projeto a ser encaminhado à Assembléia Legislativa?!

Aliás, convém registrar, esta Corte estadual sequer recebeu os dados técnicos necessários à sua eventual participação no processo legislativo referente à LDO. . .

Não é por acaso, ou por mero capricho, que a Constituição acreana impõe a remessa do Projeto de LDO até o dia 15 de maio, fixando em sessenta dias o prazo para sua aprovação e sanção. Se isto ocorre, como se vê do art. 159, § 2º, da Carta Estadual (DOC n. 03), é porque a Lei de Diretrizes deve ser publicada antes da elaboração da Lei Orçamentária, delimitando os seus contornos e, sobretudo, estabelecendo as suas Diretrizes Gerais e específicas, com a metodologia de cálculo e percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL que serão atribuídos a cada Poder, na lei orçamentária anual, incluindo o amplo debate das deduções que escapam da sua base de cálculo.

O prazo de encaminhamento da lei orçamentária, na dicção do art. 158, *caput*, da Constituição estadual (DOC n. 03), é o dia 30 de setembro do ano anterior ao exercício financeiro sobre o qual proverá, isto é, aproximadamente dois meses e meio depois do prazo fixado para a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, justamente para que os Poderes do Estado possam adaptar a sua proposta de orçamento à realidade normativa preestabelecida, de forma conjunta, harmônica e democrática, pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, em comunhão de esforços, e não por imposição do Poder dos Poderes, o que detém a bolsa e os cofres da nação.

Ora, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, se me permitem o recurso fácil da tautologia, destina-se, justamente, a fixar as **diretrizes** a serem obedecidas na elaboração do **orçamento** anual, o que torna imprescindível a participação ativa do Judiciário na sua discussão e, principalmente, no seu processo legislativo, colaborando, em igualdade de condições com os demais Poderes, não para dizer amém a tudo, mas para contribuir no seu conteúdo normativo.

Se assim é, e não poderia deixar de ser, a Lei de Diretrizes deve, necessariamente, preceder à Lei Orçamentária, sendo parte do seu processo

legislativo a efetiva participação do Poder Judiciário, seja na fase de elaboração do projeto, seja na fase de discussões na Assembléia Legislativa, para acompanhar eventuais emendas, em particular quando comprometam a autonomia e independência do Judiciário, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Tal prerrogativa jurídico-institucional decorre, como já dissemos, do art. 99, *caput* e §1º, da Constituição Federal, e do art. 99, *caput* e §1º, da Carta acreeana, que conferem ao Poder Judiciário, como garantia instrumental, o direito de elaborar, sem interferência do Executivo, a sua proposta orçamentária, atendidos os limites da Lei de Diretrizes, que devem ser “*estipulados conjuntamente com os demais Poderes*”.

A **ratio essendi** dessas normas constitucionais é assegurar ao Poder Judiciário, como prerrogativa institucional inderrogável, o necessário coeficiente de autonomia e autogoverno.

Tanto mais importantes são essas garantias, outorgadas **ope constitutionis**, quanto mais se sabe que elas são os instrumentos mais eficazes, para salvaguardar o Poder Judiciário das ingerências do Executivo, que detém o Poder dos Poderes: a chave do cofre. . .

Como dizia o velho Barão de **MONTESQUIEU**,

“Para que não se abuse do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder.”
(**MONTESQUIEU — Charles-Lois de Secondat —, Baron de La Brède et de. De l’esprit des lois. Paris, Garnier Frères, 1949. Tome premier. p. 162: “**Pour qu’on ne puisse abuser du pouvoir, il faut que, par la disposition des choses, le pouvoir arrête le pouvoir.**”).**

Tendo na memória a natural hipertrofia do Executivo, em nosso sistema presidencialista de governo, imaginem Vossas Excelências, insignes

Ministros da excelsa Corte, o que ocorreria aos Poderes Legislativo e Judiciário, se não houvesse, como salvaguarda, o sistema dos freios e contrapesos (**methods of checks and balances**).

Na prática, sabemos, o poder da bolsa (**purse power**) é o poder dos poderes; sem dinheiro não há Poder algum, mas simples caricatura de Poder.

Já dizia **RUY BARBOSA**, com a sua peculiar erudição, que o Poder Executivo, no regime presidencialista, é

“ . . . o poder dos poderes, o grande eleitor, o grande nomeador, o grande contratador, o poder da bolsa, o poder dos negócios, o poder da força . . . O poder do dinheiro, o poder da compreensão, o poder das guerras . . . ” (**BARBOSA, Ruy. Comentários à Constituição Federal brasileira** (de 1891), coligidos por HOMERO PIRES. 1933. v. 4. p. 16).

Seria demasiado ingênuo, de fato, negar-se que a bolsa é o mais perfeito dos instrumentos de poder . . . o mais perfeito e o mais eficaz . . .

Será que poderia haver harmonia entre os Poderes do Estado, se não houvesse independência financeira entre eles?!

Não creio! A tentação do poder supera até o mais sensato dos homens . . . É justamente por isso que se concebeu, a partir de **LOCKE**, o sistema de salvaguardas: o poder há de ser contido pelo próprio poder!

É **MONTESQUIEU**, o grande aperfeiçoador da tripartição dos poderes, que comenta, com mal disfarçada amargura:

“ . . . todo homem que tem o poder é levado a dele abusar; ele vai até que encontre limites. ” (**Op. cit.** p. 162: “ . . .

tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser; il va jusq'á de qu'il trouve des limites.”).

Esta observação de **MONTESQUIEU** me parece essencial, porque, a meu ver, não há outro escopo para o art. 99, *caput* e §1º, da Constituição Federal, senão o de limitar, **ope constitutionis**, a interferência, quase sempre abusiva, do Executivo nos demais Poderes; e isto se faz pelo controle efetivo do chamado “*poder da bolsa*” (“**purse power**”).

A verdade, triste verdade para todos nós, é que

“O Poder Executivo dispõe da bolsa da sociedade e manipula a máquina arrecadatória do Estado. Tem assim poderes de vida e de morte sobre os demais Poderes, se não lhes entregar os recursos indispensáveis ao seu regular funcionamento. Qualquer órgão pode sofrer grande pressão econômica, que o inviabilizará. Daí a necessidade de controle constitucional”. (FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. São Paulo, Saraiva, 1994. v. 6. p. 120).

Sem embargo, preferiu o Chefe do Poder Executivo, se me permitem a expressão moura, fazer “ouvidos de mercador” às solicitações do Poder Judiciário (DOC n. 4A), preferindo elaborar, ele próprio, com a sua equipe, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o prazo peremptório e fatal para a sua remessa ao Legislativo se esgotava em 15 de maio. E sua Excelência o está elaborando, mais uma vez, no corrente ano, sem ouvir o Poder Judiciário.

Tudo isto me faz recordar a velha e sábia lição de **RUI BARBOSA**, invocada por **ORLANDO SOARES**:

“Rui Barbosa via no orçamento a prerrogativa máxima do Corpo Legislativo; a arma com que os Parlamentos domaram os reis; o instrumento com que as Câmaras

populares conquistaram a liberdade política, e dizia ser um dos maiores perigos que pode ocorrer à República o de encerrar-se a sessão legislativa antes de concluída a tarefa orçamentária: 'Habitados, como estamos, à proliferação contínua dos mais variados e escandalosos abusos no terreno financeiro, onde a atualidade se avanta infinitamente, nessa espécie de talentos e coragem, às piores administrações de que há memória no Brasil, pouco nos detemos em medir a gravidade formidável dessa hipótese, que devia apavorar-nos mais, talvez, do que as próprias violências da força, constantemente anunciadas na índole e na linguagem dos amigos do Governo' (Comentários à Constituição Federal Brasileira, vol. II, p. 177)' (Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil, Forense, 1990. p. 575)" (Apud BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, 1991. v. 6. t. II. p. 249. n. 2).

Diante da indefectível presença do **fumus boni juris**, deve-se concluir que existem elementos mais do que suficientes, para que se defira, como medida conservativa, a Notificação ora requerida.

Aliás, devo dizer, com o Ministro **FRANCISCO REZEK**, que

“ . . . a fumaça do bom direito da tese é tão densa, que não sei como ainda nos enxergamos uns aos outros neste Plenário”. (Do Voto do Ministro FRANCISCO REZEK, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37. Revista Trimestral de Jurisprudência, 129 : 7).

Quanto ao **periculum in mora**, por outro lado, também não parece difícil concluir pela sua perfeita configuração.

Trata-se, com efeito, de matéria de relevante interesse institucional, que compromete, de forma grave, não só a independência do Poder Judiciário, como também e, sobretudo, o seu próprio funcionamento.

Se isto já não bastasse, acrescentaria, ainda, a necessidade de evitar o agravamento de um conflito institucional de conseqüências imprevisíveis, que ameaça comprometer o princípio da segurança jurídica, subvertendo, irremediavelmente, o sistema de separação dos Poderes.

Tão grave, aliás, é situação dos Tribunais dos Estados, que o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Órgão de planejamento do Poder Judiciário, que também é presidido, não por acaso, pelo Presidente do excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, instituiu o Grupo de Apoio aos Tribunais – GAT, destinado, precipuamente, a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos da Justiça, inclusive e, sobretudo, em matéria orçamentária.

Para este fim, Sua Excelência, o insigne Ministro **CEZAR PELUSO**, Magistrado de carreira e, portanto, conhecedor profundo da realidade dos tribunais de Justiça, baixou, em boa hora, a benfazeja Portaria n. 204, de 20 de outubro de 2010 (DOC n. 06), que transcrevemos **ad perpetuam rei memoriam**:

“Portaria N° 204, 20 de outubro de 2010
O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
com base no disposto no art. 6o, XXXI, do Regimento Interno do CNJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a tarefa constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer simetria orçamentária entre as esferas das Justiças;

CONSIDERANDO que tramitam no país 86.630.351 (oitenta e seis milhões, seiscentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e um) de processos, dos quais oitenta por cento (80%) se encontram na Justiça estadual, conforme relatório do 'Justiça em Números';

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário nos estados não contam, em regra, com recursos suficientes para investimento no aparelhamento de sua estrutura, recebendo, quando muito, verbas para honrar a folha de pagamento;

CONSIDERANDO que historicamente esse quadro se vem repetindo, o que exige ação imediata para evitar o colapso da Justiça estadual;

CONSIDERANDO os obstáculos técnicos na elaboração da peça orçamentária;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer cada vez mais o diálogo entre os poderes dos estados membros,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Grupo de Apoio aos Tribunais (GAT), para atuar facultativamente e em parceria com os tribunais, com as seguintes atribuições:

I – **estabelecer diretrizes e ações para garantir a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário;**

II – capacitar os tribunais na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias;

III – assessorar nos estudos, na elaboração, no encaminhamento e na aprovação de propostas orçamentárias;

Art. 2º Integram o Grupo de Apoio aos Tribunais:

I – Fernando Florido Marcondes, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

II – José Guilherme Vasi Wener, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional de Justiça;

III - Rubens Rihl, Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça e Coordenador de Projetos Especiais da Presidência;

IV - Antonio Carlos Alves Braga Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V - Márcio André Keppler Fraga, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

Parágrafo único. Os integrantes da equipe poderão requisitar magistrados e servidores de outros órgãos para assessorar o grupo na execução de suas atividades, além de solicitar apoio de profissionais de outras áreas, arcando o Conselho com despesas de diárias e de transporte.

Art. 3º A Coordenação do Grupo de Trabalho ficará sob a responsabilidade do Coordenador de Projetos Especiais da Presidência, atuando como coordenador adjunto o Secretário-Geral.

Art. 4º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça será imediatamente informado sobre as ações tomadas pelo Grupo de Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso”

E tem razão o insigne Ministro **CEZAR PELUSO**, quando prevê o “**colapso da Justiça estadual**”, se não for adotada uma “**ação imediata**”, e conjunta, diríamos nós, porque só a união faz a força. . .

Só a força e respeitabilidade do Conselho Nacional de Justiça poderão servir de fator dissuasório para os governadores e deputados estaduais, que ainda sentem o antigo ranço autoritário, que já foi sepultado em nosso país, e preferem ver o Judiciário historicamente ajoelhado nas escadarias do Palácio de Governo à cata de migalhas para complementar o seu modesto orçamento.

Quando a nossa dificuldade é tão básica, como honrar a folha de pagamentos, é até prosaico falar de investimentos na estrutura. . . Na verdade, estamos a pão e água, em particular neste Exercício Financeiro de 2011, onde a Lei Orçamentária encaminhada pelo Executivo ao Legislativo, fundada em Lei de Diretrizes de que não participamos, representa pouco mais da metade da proposta encaminhada originalmente pelo Tribunal ao Governador, que efetuou cortes à nossa revelia, fazendo uso, de forma autoritária e antidemocrática, do famigerado “poder da bolsa”. De fato, dos R\$ 224.173.370,00, a proposta orçamentária foi baixada para R\$ 139.198.297,00, valor insuficiente para cobrir folha de pagamento e despesa de custeio permanente.

A grande dificuldade, a maior de todas, talvez, seja a insuficiência de recursos, por falta de autonomia, econômico-financeira, problema que o Ministro **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, certa vez, chamou de “*dificuldade mais visível*”, ao versar o capítulo da administração dos órgãos judiciários. Ao propósito e a cabo de suas considerações, o então Presidente do **SUPREMO** chegou à conclusão de que “*o estado de carência financeira do Judiciário permanece sem solução*” e que “*a pobreza*” dele “*é superlativa, franciscana e crônica*”, palavras que serviram de manchete em periódico do Rio de Janeiro Metrópole, ao registrá-la, a conferência do Chefe do Poder Judiciário, pronunciada no início dos anos 80.

Embora a nossa pobreza continue franciscana, como dantes, e ainda mais superlativa, a **SUPREMA CORTE**, Órgão de cúpula da nossa Justiça, assumiu o seu papel de guardião da Carta de 1988 e deferiu a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.911, confiada à sábia relatoria do Ministro **ILMAR GALVÃO**, que versava, justa e precisamente, sobre a desconformidade com a Lei Fundamental da Lei de Diretrizes discutida e aprovada à revelia do Poder Judiciário:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MEDIDA CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DO*”

PARANÁ, QUE FIXOU LIMITE DE PARTICIPAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO SEM A SUA INTERVENÇÃO. AFRONTA AO § 1º DO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades (ADIMC 468-9, Rel. Min. Carlos Velloso, e ADIMC 810-2, Rel. Min. Francisco Rezek), deferiu a suspensão cautelar da vigência de disposições legais que fixaram limite percentual de participação do Poder Judiciário no Orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder. A hipótese dos autos ajusta-se aos precedentes referidos, tendo em vista que se trata de impugnação dirigida contra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício de 1999, que fixou o limite de 7% (sete por cento) de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado totalmente à sua revelia. Cautelar deferida.” (ADI 1.911 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/1998, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00113).

No mesmo sentido, invoca o Notificante o Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 810, relatada pelo Ministro **FRANCISCO REZEK**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO ESTADO DO PARANÁ. MEDIDA CAUTELAR. Limite percentual destinado ao Judiciário estipulado a revelia do Tribunal de Justiça do Estado. Aspecto de bom direito reconhecido na ausência de tal participação na fixação do referido limite (artigo 99 - PAR-1. da Constituição). Periculum in mora situado na iminência do ano de 1993, a que se dirigem as destinações legais. Medida cautelar concedida.” (ADI 810 MC, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, TRIBUNAL PLENO, julgado em

10/12/1992, DJ 19-02-1993 PP-02032 EMENT VOL-01692-02
PP-00335)

Dizia o Ministro **FRANCISCO REZEK**, no precitado Acórdão,
que

“A Carta quer que os tribunais (art. 99,§ 1º) elaborem suas propostas orçamentárias, e o façam dentro de limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes. O que não houve foi exatamente esse trabalho conjunto para fixação do dito limite na lei de diretrizes orçamentária do Paraná. A meu ver o aspecto do bom direito é manifesto.”

Com certeza, o aspecto do bom direito é manifesto, porque não se pode prescindir da efetiva participação do Judiciário, como sujeito ativo, e não como simples ouvinte ou testemunha, na discussão do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e no processo Legislativo necessário à sua edição.

Para que seja efetiva a nossa participação, sem qualquer **capitis diminutio** para o Judiciário, é imperioso que o Executivo nos forneça, de imediato, todas as informações técnicas necessárias, que deverão de ser previamente analisadas pelo Tribunal, a fim de que não sejamos soterrados, às vésperas da remessa do Projeto ao Legislativo, por uma avalanche de números e dados que ainda desconhecemos.

E não se pode esquecer que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, para gáudio nosso, está na lista dos Tribunais que obtiveram melhor desempenho no cumprimento da Metas Nacionais Prioritárias do Judiciário em 2010, alcançando as Metas 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 (DOC n. 07), apesar dos poucos recursos de que dispôs no exercício passado.

Mas ainda restam muitos desafios, inclusive com vistas à construção da Cidade Judiciária na Capital Rio Branco (reunião num só espaço

físico de todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau) e, sobretudo, para que o Judiciário deixe os gabinetes da Capital e chegue aos mais distantes rincões da Amazônia, aonde, não raro, só se chega de avião ou, em alguns casos, em pequenas embarcações.

O Acre não pode continuar à margem da história e da Geografia, como dizia **EUCLIDES DA CUNHA**, no início do século XX. . .

Precisamos interiorizar as nossas ações e instalar Comarcas em todos os Municípios, provendo-as com Juízes e servidores, para não mencionar a estrutura física, já que não faltam apenas equipamentos de informática, mas prédios e, principalmente, homens comprometidos com a causa da Justiça.

Infelizmente, nada disso se faz sem dinheiro. . .

Exatamente por esse motivo, a Lei Complementar estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010, que instituiu o novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre, dispõe, no seu art. 16, inciso IV, que

“Art. 16. **São atribuições do presidente do Tribunal:**

(omissis)

IV – participar do projeto de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO” (DOC n. 08).

Trata-se, como se vê, de Lei Complementar à Constituição estadual, que vincula não só o Presidente do Tribunal de Justiça, que não pode deixar de acudir à imposição de legal de participar do projeto de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas, também, o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, que não pode elaborar o projeto sem a efetiva participação do Presidente do tribunal.

Na verdade, até mesmo augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** está vinculada ao disposto no art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n.

221/2010 (DOC n. 08), já que não pode aprovar o projeto de LDO, se a autoridade máxima do Judiciário não tiver participado, de forma efetiva, e não fictícia, da elaboração do projeto.

Como já dissemos, o prazo para a remessa do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Assembléia se esgota em 15 de maio próximo e, até aqui, nenhuma participação foi assegurada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A bem da verdade, a Diretoria de Planejamento desta Corte encaminhou e-mail ao Poder Executivo (DOC 4G), solicitando as informações necessárias à sua efetiva colaboração no projeto, na forma do art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 221/2010, como sempre, sem qualquer resposta.

Contudo, para que não se imagine que estamos ocupando a **SUPREMA CORTE** com assuntos que poderiam ser resolvidos diretamente com o Chefe do Poder Executivo, lembramos que o diálogo foi tentado, não só na atual Gestão, como na anterior, que ficou a cargo do Desembargador **PEDRO RANZI**, embora sem qualquer sucesso.

Para dar a exata dimensão dos nossos problemas, elaboramos, no âmbito interno do Tribunal, um estudo sobre a metodologia de repasse dos orçamentos de 2007 até 2010 (DOC n. 09), que revelam o contínuo estrangulamento do Poder Judiciário acreano, comprovando que o “**colapso da Justiça estadual**” é iminente, como bem ressaltou o Ministro **CEZAR PELUSO**, se nenhuma providência for tomada de imediato.

2.2.3 – Da Notificação para resguardar o direito à devolução da contribuição previdenciária descontada mensalmente dos servidores do Poder Judiciário

Segundo conclusões também exaradas por auditoria interna deste Tribunal (Anexo do Ofício 372/2011- DOC n. 05C), os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário do Estado do Acre apresentam, desde 2006, indevido registro contábil, computando, como parte integrante da

parcela do duodécimo, o montante da contribuição previdenciária descontada de servidores e magistrados, recolhida ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre (FPS) e destinada ao custeio parcial da folha de pagamento de inativos e pensionistas.

Sucedem que os proventos dos servidores aposentados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Acre são integralmente pagos pelo Tribunal de Justiça e não pelo FPS, motivo por que a contribuição previdenciária recolhida é mensalmente devolvida pelo Fundo de Previdência ao Tribunal, circunstância que desautoriza a contabilização do valor correspondente como parte do duodécimo.

Esse fato, a propósito, foi objeto de anterior comunicação desta Presidência ao Governo do Estado mediante Ofício GAPRE n.º 502, de 5 de agosto de 2010, então recebido pelo Gabinete Civil em 9 de agosto daquele ano, conforme Protocolo n.º 4001-10-0001992 (DOC n. 05B).

Nada obstante isto, até a presente data nenhuma providência foi adotada para resolver o problema, de modo que o Poder Executivo deixou de repassar ao Poder Judiciário o montante de R\$ 3.898.294,54, durante o exercício de 2006; R\$ 8.370.936,66, durante o exercício de 2007; R\$ 8.879.245,64, durante o exercício de 2008; R\$ 5.915.339,58, durante o exercício de 2009; R\$ 6.444.442,45 durante o exercício de 2010; e R\$ 2.372.140,27, no período de janeiro a março de 2011, totalizando R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), conforme demonstrativos em anexo (Anexo do Ofício 372/2011- DOC n. 05C).

Assim, em prestígio aos princípios da legalidade e da autonomia administrativa e financeira, o notificante solicita ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, a exemplo do que já fora feito pelo Presidente anterior ao ex-governador, que repassasse os valores integrais dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida, o que sequer mereceu resposta de Sua Excelência.

Para que aludida retenção não se perpetue, deve o Senhor Governador suplementar, no vigente orçamento, o motante de R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), não repassado nos últimos 5 (cinco) anos, o que tem se constituído num verdadeiro abuso por parte do Executivo estadual e enriquecimento ilícito (DOC n. 5C).

Pode parecer estranho, mas o insigne Governador e sua equipe econômica preferiram o silêncio. . .

Mas, ao final das contas, percebe-se que a resposta nem era mesmo necessária, pois, como disse **BRÁS CUBAS**, em suas “Memórias Póstumas”,

“Há cousas que melhor se dizem calando.” (**ASSIS, Machado de.** Memórias Póstumas de Brás Cubas. in: Obra Completa. São Paulo, Editora José Aquilar, 1962. v. I. p. 625).

E foi calando, efetivamente, que **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, por seu próprio e significativo silêncio, fez surgir a certeza de que não vai suspender a retenção indevida de parte substancial dos valores relativos aos duodécimos e, pior ainda, de que não vai fazer a suplementação do valor que deixou de ser repassado nos últimos 5 (cinco) anos.

A verdade, triste verdade para nós, que não detemos o “poder da bolsa”, é que

*“Há setenta maneiras de rezar a **Torá**: uma delas é o silêncio!”* (**TAHAN, Malba.** Lendas do povo de Deus. 10. ed.. Rio de Janeiro, Conquista, 1964. p. 24).

O silêncio do Governador aos pedidos do Judiciário, todos legítimos, “fala” por si e já reclama algum tipo de providência judicial, com a chancela da **SUPREMA CORTE** e do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, antes que seja tarde.

Por isso, só nos resta adotar a medida cabível, neste caso de natureza acautelatória, para resguardar direitos e prerrogativas institucionais que já foram, e continuam sendo, violadas pelo Poder Executivo.

Não se pode esquecer, neste caso, que a retenção indevida de parte dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário constitui, em tese, ato de improbidade administrativa, sujeitando o Chefe do Executivo e sua equipe econômica às sanções da Lei.

2 – DOS PEDIDOS

Assim exposto, PEDE o REQUERENTE a NOTIFICAÇÃO do **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, assim como do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ACRE**, Governador SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES, para que:

1- assegure a efetiva participação do Presidente do Tribunal de Justiça na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012, na forma do art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 221/2010, fornecendo todas as informações e permitindo o livre acesso a todos os documentos necessários para este fim, não enviando, ainda, o projeto à Assembléia Legislativa, se não tiver a chancela do Chefe do Poder Judiciário, sob pena de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 99, **caput** e §1º, da Carta Magna.

2- deixe de computar, como parte integrante da parcela do duodécimo do Poder Judiciário, o montante da contribuição previdenciária descontada de servidores e magistrados, recolhida e, em seguida devolvida pelo Fundo de Previdência Social do

Estado do Acre (FPS), destinada ao custeio parcial da folha de pagamento de inativos e pensionistas, que são integralmente pagos pelo próprio Tribunal de Justiça, devendo o Chefe do Executivo, de agora em diante, determinar o repassasse integral dos valores dos duodécimos, ou seja, sem nenhuma retenção indevida.

3 - autorize, de imediato, a suplementação, no vigente orçamento, do montante de R\$ 35.880.399,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), como forma de ressarcimento das parcelas retidas em todos os duodécimos do último quinquênio.

PEDE o REQUERENTE, ainda, a NOTIFICAÇÃO da augusta **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**, representada por sua Mesa Diretora, na pessoa de seu Presidente, Deputado ELSON SANTIAGO, para que:

– assegure a efetiva participação do Presidente do Tribunal de Justiça na discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012, na forma do art. 16, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 221/2010, não permitindo a tramitação do Projeto, que deve ser devolvido ao Chefe do Executivo, se não tiver a chancela do Chefe do Poder Judiciário, sob pena de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 99, **caput** e §1º, da Carta Magna.

Outrossim, nos termos do art. 871, do **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, lembra o REQUERENTE que o protesto e a interpelação não admitem defesa nem contraprotesto nos autos. Nada obstante o Código só mencione o protesto e a interpelação, é evidente que o dispositivo se aplica, também, e naturalmente, às notificações.


Feita a Notificação dos REQUERIDOS, PEDE o REQUERENTE, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, que lhe sejam os autos entregues, independentemente de traslado ou de recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno dos autos, já que este **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sendo Órgão integrante de pessoa Jurídica de Direito Público Interno, goza de isenção de

ADVOCACIA & CONSULTORIA
Jorge Araken Faria da Silva Filho
OAB / RJ 63.267

preparo, na forma do art. 61, §1º, do Regimento Interno do excelso Supremo Tribunal Federal.

Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ R\$ 1.000,00.

Rio Branco, 2 de maio de 2011.


Jorge Araken Faria da Silva Filho
(OAB/RJ – Inscrição. nº 63.267)